CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO AO PROJETO DE LEI N: 469/2017

Autor: Vereador Trindade

Ementa: Dispõe sobre a concessão de prioridade de tramitação a procedimentos administrativos em curso no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em que figurem como parte ou interveniente organizações religiosas de todos os cultos ou denominações na Cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

Análise:

O presente projeto de lei viola a impessoalidade administrativa, conforme o art. 37, caput, da CF/88, bem como o seu art. 5º, LV, ao qual viola a isonomia e o tratamento equânime em processos administrativos, ainda mais quando se visa alterar o regramento processual dos processos *em curso*, conforme art. 1º da proposição apresentada.

Outrossim, com apresentada na justificativa, o art. 5, VI, da CF/88 não se aplica ao caso em questão, haja vista que o trâmite processual não macula a atividade religiosa de *per si*, no sentido de ser uma limitadora do seu exercício. E, repita-se, não há razoabilidade e não atende às regras processuais a criação de prioridade para processos já em curso, o que fere a isonomia e impessoalidade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18